



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0095081-76.2012.815.2001

ORIGEM :16ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Cia Brasileira de Distribuição – Extra Tambaú
ADVOGADOS :Flávio de Queiroz Bezerra cavalcanti
APELADO :Janaína Michelle Silva Monteiro
ADVOGADO :José Elder Valença Sena

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL

– Apelação cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Queda em estabelecimento comercial – Responsabilidade do fornecedor de serviço - Inversão do ônus da prova – Aplicação do art. 6º, II, do CDC – Perturbação nas relações psíquicas e na tranquilidade – Dano moral caracterizado – Fixação da verba – Critérios - Valor condizente com o dano – Manutenção da sentença– Desprovidamento ao apelo.

- De acordo com o art. 14 do CDC, é objetiva a responsabilidade da fornecedora de serviço pelos danos causados aos consumidores.

- O autor faz jus ao recebimento de indenização por danos morais quando demonstra ter sofrido lesões graves em razão da mencionada queda.

- Para que o arbitramento dos danos morais seja equitativo, há de se considerar a intensidade da ofensa, a primariedade do

réu, os efeitos porventura oriundos do fato, bem como o fato de a indenização não poder produzir um enriquecimento à custa da parte ré.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fls.273.

RELATÓRIO

JANAÍNA MICHELLE SILVA MONTEIRO ajuizou *ação de indenização por danos morais e materiais* em face da **CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – EXTRA TAMBAÚ**, sustentando, em síntese, que ao visitar o promovido sofreu uma queda, posto que o piso do estabelecimento comercial encontrava-se molhado e sem nenhuma sinalização.

Aduziu que, após algum tempo da queda, o réu encaminhou a autora ao Pronto Socorro de Fraturas, onde se constatou um esgarçamento do tendão e uma fratura na base do 5º metatarso, de modo que a demandante precisou usar uma bota de gesso.

Relatou que durante um mês precisou se locomover por muletas, custeando consultas e exames, e que sofreu redução no seu salário, haja vista ter necessitado mais de 60 dias de repouso.

Por tais motivos, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

Juntou documentos às fls. 14/69.

Contestação às fls. 102/122.

Impugnação à contestação às fls.125/128.

Sentenciando o feito, o magistrado primevo julgou parcialmente procedente os pedidos (fls. 166/171), condenando o promovido a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, e correção monetária a partir da publicação da sentença. Condenou, ainda, o réu em custas e honorários advocatícios na

base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o demandado apelou da decisão (fls. 172/187), requerendo a sua reforma com a completa improcedência da presente demanda, defendendo que a relação discutida nos autos não se trata de relação de consumo, por conseguinte, não há que se falar em responsabilidade objetiva do apelante/réu; que não ficou provado a negligência do estabelecimento comercial, e por fim, argumentou a inexistência de dano moral. Na eventualidade, requereu a redução da indenização fixada para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Contrarrazões (fls. 246/252).

Vistas à D. Procuradoria de Justiça, a mesma ofertou Parecer (fl. 261/265) opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito.

É o que interessa relatar.

V O T O

Vislumbra-se no caso “*sub examine*”, que a questão se circunscreve ao campo da responsabilidade civil objetiva, haja vista que a relação entre fornecedor de produtos e serviços e a autora consumidora amolda-se aos ditames do artigo 14, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Eis o teor do dispositivo consumerista:

“Art. 14- O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Tratando-se de relação de consumo, importa memorar que existe no CDC a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

Mister no presente caso a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois é evidente a hipossuficiência do consumidor, haja vista os

desequilíbrios técnico, econômico e financeiro entre o apelante e o apelado.

Confira-se:

DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Danos morais e materiais. Furto de cartão e talonário de cheques. Saques indevidos em conta de poupança do autor. Indenizações devidas. Inteligência do art. 14 do CDC, com inversão do ônus da prova. Cabe ao banco a comprovação do fato extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Aplicação, ademais, do disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Dano material devido. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 50429520118260082 SP 0005042-95.2011.8.26.0082, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 21/11/2012, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2012).

“*In casu*”, a autora relatou que escorregou no piso molhado do estabelecimento promovido, ora apelante, sofrendo uma queda.

É consabido que o instituto da responsabilidade objetiva tem como núcleo principal a prescindibilidade da culpa, bastando a comprovação da conduta e o prejuízo decorrente.

Entretanto, o estabelecimento comercial, ora apelante, não produziu qualquer espécie de prova. Não comprovou que houve inexistência de dano, nem a culpa exclusiva da parte autora.

Ao contrário, o que ficou comprovado fora a verossimilhança das alegações da autora/apelada. Ademais, observo que consta nos autos, documentos que apontam que o promovido arcou com os prejuízos advindos de sua conduta.

Nessa feita, o apelante responde pelos danos causados ao seu consumidor por serviços mal prestados. Nesse sentido, eis a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PISO MOLHADO. FALTA DE AVISO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LESÕES GRAVES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. (...). 3. Se um consumidor sofre uma queda em estabelecimento comercial, em virtude da falta de aviso sobre o fato de o piso da loja encontrar-se molhado, configurado está o defeito na prestação de serviços. 4. O autor faz jus ao recebimento de indenização por danos morais quando demonstra ter sofrido lesões graves em razão da mencionada queda. 5. O valor da indenização por danos morais deve atender

ao chamado 'binômio do equilíbrio', não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima.(TJ-MG - AC: 10569110025370001 MG , Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)".

Dessa forma, em virtude dos fatos ocorridos, a apelada foi perturbada em suas relações psíquicas, na sua tranquilidade, experimentando sentimentos de mal-estar, desgosto e aflição, haja vista o aborrecimento pelo qual passara.

Destarte, inevitavelmente, sobreveio o abalo moral à pessoa do autor, sendo este amparado pelo art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal que, não sendo demais ressaltar, dispensa a comprovação de prejuízo material.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A propósito, Yussef Said Cahali manifesta-se com propriedade, ao discorrer sobre o dano moral, citando Dalmartello, a saber:

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; e se classificando, assim, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação etc.) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.), e dano moral puro (dor, tristeza etc.)”²

Prevalece, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

O apelante também se insurgiu em relação ao “*quantum*” indenizatório fixado pelo juiz, taxando-o de inadequado, ante

² (Dano e Indenização, RT, 1980, p. 7)

aos critérios adotados para sua apuração.

No caso, o MM. Juiz fixou a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Na fixação da verba indenizatória pelo dano moral puro, o juiz precisa estar atento aos motivos, às circunstâncias e às consequências da ofensa, bem assim à situação de fato e ao grau de culpa com que agiu o ofensor, para, numa perspectiva de proporcionalidade, estipular o valor da compensação que seja equivalente ao dano sofrido.

Assim ensinou o doutrinador Pontes de Miranda:

*“Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplicio moral que os vitimados experimentaram”*⁶

A jurisprudência pátria segue o mesmo norte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO BANCÁRIO FRAUDADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPUTAÇÃO A TERCEIRO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO. (..). A indenização deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude, a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido, a repercussão do fato ilícito na vida do

⁶ (RTJ 57/789-90).

ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do consumidor. (TJPB; AC 200.2010.046378-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 12). Negritei.

E na Superior Corte:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. SAQUESINDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. APARTIR DA CITAÇÃO. 1. **É razoável a quantia de R\$ 7.500,00 fixada na decisão agravada a título de dano moral, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano. Precedentes.** 2. Na hipótese dos autos, a indenização por danos morais é decorrente de ato ilícito contratual, logo, contam-se os juros demora a partir da citação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA). Destaquei.*

Conclui-se daí que a soma a ser arbitrada, deve atender a cada caso, tendo-se sempre em vista, as posses do ofensor e a situação atual do ofendido. Tal arbitramento contudo, deve corresponder, efetiva e satisfatoriamente, ao dano causado.

Confira o entendimento do STJ:

*CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. 1.- Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que restou configurado o dano moral sofrido pelo autor decorrente da falha na prestação de serviço prestado pelo réu, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2.- (...) 3.- **Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a falha na prestação de serviço prestado pelo réu, foi fixado o valor de indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.** 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 628.377 - RS (2004/0019510-0) , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/09/2013, T3 -*

TERCEIRA TURMA)

Em sendo assim, atentando-se para tais critérios, mantenho o valor arbitrado a título de indenização por dano moral de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo esse valor capaz de reparar o incômodo suportado pela apelada e desestimular a prática de outros ilícitos similares pelo apelante, de forma a não haver enriquecimento indevido.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator